



## FONTES FORMAIS E FONTES MATERIAIS DO DIREITO

Daniele Eich<sup>1</sup>; Caroline De Souza<sup>2</sup>; Christian Castro De Oliveira<sup>3</sup>; Matheus Mrovinski<sup>4</sup>;  
Mogar Waihrich Feijô Faccioli<sup>5</sup>; Carla Rosane Da Silva Tavares Alves<sup>6</sup>

**Resumo:** A palavra fonte provém do latim *fons, fontis*, e significa nascente de água. Ao aplicar este conceito à área do Direito, percebemos que as fontes são as origens do Direito, a matéria-prima da qual nasce o Direito. No âmbito de Fontes do Direito, podemos citar duas: fontes formais e fontes materiais. As fontes do Direito são empregadas para se referir aos componentes utilizados no processo de composição do Direito, através de conjunto sistematizado de normas, com um sentido e lógica própria, disciplinador da realidade social de um Estado. Esta pesquisa é uma pesquisa qualitativa pelo procedimento bibliográfico tendo como auxílios teóricos autores, como: Gusmão (2015), Borges (2016) e Fischer (2016). Os autores citados referem-se às fontes materiais como o meio pelo qual a norma é estabelecida, a competência daquele que cria a norma. O Estado por meio da união, que, por sua vez, se utiliza da câmara dos deputados, legisla sobre assunto de interesse nacional. Aos entes, por meio de órgãos estatais, e aos órgãos estatais, denominamos fontes do direito, pois, através deles, é criada/aprovada a lei; por criar a lei, chama-se fonte. Por exemplo: Estado possui órgãos legislativos: União criou Constituição Federal/88 que criou Câmara dos Deputados; Estados criou Constituição Estadual/89 que criou Senado Federal; Distritos Federais, as leis orgânicas. Os autores supracitados também identificam a aproximação do conceito de fontes materiais com os fatores sociais do Direito. Essa fonte é constituída por fenômenos sociais e por dados extraídos da realidade social, das tradições e dos ideais dominantes, com as quais o legislador, resolvendo questões que dele exige solução, dá conteúdo ou matérias às regras jurídicas. As fontes formais são os modos de manifestação do direito perante os quais o jurista conhece e descreve o fenômeno jurídico. O órgão aplicador, por sua vez, também recorre a elas, invocando-as como justificação da sua norma individual. As fontes formais podem ser estatais e não estatais. As estatais subdividem-se em legislativas (leis, decretos, regulamentos, jurisprudências, sentenças, precedentes judiciais, súmulas etc.). As não estatais abrangem o direito consuetudinário (costume jurídico), o direito científico (doutrina) e as convenções em geral ou negócios jurídicos. Em virtude dos conceitos mencionados, percebe-se a importância das fontes para a construção do Direito, sendo as fontes Formais a norma jurídica propriamente dita e as fontes materiais os fatores reais que influenciam o surgimento da norma jurídica.

**Palavras-chave:** Norma Jurídica. Fatores Sociais. Manifestação do Direito.

<sup>1</sup> Discente do curso de DIREITO, da Universidade de Cruz Alta - Unicruz, Cruz Alta, Brasil. E-mail: danielleeich34@gmail.com

<sup>2</sup> Discente do curso de DIREITO, da Universidade de Cruz Alta - Unicruz, Cruz Alta, Brasil. E-mail: caarolsouza15@gmail.com

<sup>3</sup> Discente do curso de DIREITO, da Universidade de Cruz Alta - Unicruz, Cruz Alta, Brasil. E-mail: christian.castro1710@gmail.com

<sup>4</sup> Discente do curso de DIREITO, da Universidade de Cruz Alta - Unicruz, Cruz Alta, Brasil. E-mail: matheusmrovinski@gmail.com

<sup>5</sup> Discente do curso de DIREITO, da Universidade de Cruz Alta - Unicruz, Cruz Alta, Brasil. E-mail: mogarfaccioli@hotmail.com

<sup>6</sup> Pesquisadora do Grupo de Estudos, Pesquisa e Extensão em Linguagens e Comunicação - GEPELC Docente da Universidade de Cruz Alta - Unicruz, Cruz Alta, Brasil. E-mail: ctavares@unicruz.edu.br